



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 25357/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PATO BRANCO, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ROBSON CANTU
ADVOGADO / PROCURADOR: JEAN MARIO SANTOS FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3407/23 - Tribunal Pleno

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão Eletrônico Municipal. Gerenciamento informatizado de frota veicular. Insurgência quanto à exigência de disponibilização de preposto local. Razoabilidade da exigência. Margem de discricionariedade administrativa. Improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda em face do Município de Pato Branco, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 02/2023 (processo administrativo n. 03/2023), sistema de credenciamento, tipo menor preço por item (único), para *“prestação de serviços de gerenciamento da manutenção da frota de veículos do Município com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, através de rede credenciada, atendendo as necessidades de todas as Secretarias e Departamentos do Município”*, pelo valor estimado de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Em linhas gerais, a representante se insurge contra a exigência constante do instrumento convocatório de que a contratada deveria disponibilizar um preposto no Município (item 17.23 do Termo de Referência e Cláusula 16ª da Minuta Contratual).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo a representante, *“qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota”* e, em caso de eventual problema no sistema, o atendimento remoto seria instantâneo.

Além disso, pondera que além de restringir a competitividade, a manutenção de um preposto no Município incrementaria o valor das propostas, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Embora o art. 68¹ da Lei n. 8.666/1993 contemple tal exigência, a representante argumenta que o preceito seria genérico, não se aplicando à hipótese.

Ao final, ponderando que a abertura do Pregão se avizinharia, pediu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, que o Edital seja retificado, excluindo-se a exigência questionada.

Ausente a plausibilidade do direito, a suspensão cautelar do certame foi indeferida (Despacho GCIZL n. 83/23 – peça 8).

Na mesma ocasião, a representação foi recebida para processamento, sendo determinada a citação do representado (Município de Pato Branco), na pessoa de seu atual representante legal.

Citado (peça 12), ele apresentou razões de defesa e documentos (peças 14/15), pugnando, ao final, pela improcedência da Representação.

Pela Instrução n. 1745/23 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela improcedência desta representação, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 406/23 – 3 PC, peça 17).

É o relatório.

2. De fato, a insurgência da representante não procede.

Conforme mencionado, a representante se insurge contra a exigência de que a contratada disponibilizasse um preposto no Município.

¹ Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Segundo ela, *“qualquer acesso ao sistema pode ser feito de forma remota”* e, em caso de eventual problema no sistema, o atendimento remoto seria instantâneo.

No mais, defende que além de restringir a competitividade, a manutenção de um preposto no Município incrementaria o custo do serviço.

Ainda que, de fato, os sistemas informatizados e os respectivos atendimentos remotos permitam, sem contato presencial, a realização de inúmeras atividades e a solução de vários problemas, é igualmente certo que, não raras vezes, falhas nessa sistemática dificultam, sobremaneira, a solução de determinados problemas.

A título de exemplo, basta recordarmos da dificuldade de se solucionar, remotamente, problemas com empresas de telefonia e/ou provedores de internet.

Certamente, a possibilidade de solução presencial facilita, sobremaneira, a obtenção da resposta desejada pelo contratante.

Por essa ótica, a exigência de um preposto no município contratante não se revela excessiva.

Aliás, tratando-se de uma contratação de aproximadamente R\$ 7 milhões, a repercussão desse preposto nos custos da contratação não seria excessivamente significativa, até porque a representante não trouxe qualquer elemento de convencimento que corroborasse sua teoria (de prejuízo à economicidade).

Ademais, seguindo o raciocínio da própria representante (de solução remota), ainda que estivesse presencialmente no município contratante, seu proposto poderia, remotamente, continuar desempenhando suas atividades ordinárias, não necessariamente ligadas ao objeto do certame em questão (o que certamente diminuiria os custos de manutenção de um preposto exclusivo).

Independentemente disso, não havendo qualquer indício de que a exigência tenha violado a lei ou os princípios da administração, a opção da administração respeitou sua margem de discricionariedade, ainda que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

eventualmente, possa majorar o custo da contratação (valendo recordar que a contratação mais vantajosa não é, necessariamente, a menos dispendiosa).

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, **VOTO** pela **improcedência** desta Representação da Lei n. 8.666/1993, que Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda propôs em face do Município de Pato Branco.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Julgar improcedente** esta Representação da Lei n. 8.666/1993, que Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda propôs em face do Município de Pato Branco;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 20.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente